Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. ***Prefeitura Municipal de Vieirópolis****. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de* ***2015****. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1°, da Lei Complementar Estadual n° 18/93 –* ***Não realização de procedimento licitatório; Ocorrência de deficits orçamentário e financeiro; repasse duodecimal ao Legislativo parcialmente fora do prazo constitucional e falhas no empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.*** *Atendimento parcial às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações.*

ACÓRDÃO APL-TC 00775/17

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de ***Vieirópolis****, relativa ao exercício financeiro de* ***2015,*** *de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº* ***Antônio César Braga (CPF n° 029.906.758-09)****.*

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 488/620, em 08.08.17, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. ***Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:***
   - a) *o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 385/2014, de 03 de dezembro de 2014, estimando receita e fixando despesa em R$ 28.807.883,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
   - b) *durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R$ 2.453.980,00 e R$ 193.688,25, respectivamente, tendo como fonte de recursos anulação de dotações;*
   - c) *a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 11.873.904,56, inferior em 58,78% do valor previsto no orçamento;*
   - d) *a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R$ 12.052.752,72 inferior em 58,16% do valor previsto no orçamento, dos quais R$ 11.475.751,85 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de Vieirópolis e R$ 577.000,87 à Câmara Municipal;*
   - e) *o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R$ 8.586.900,77;*
   - f) *a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R$ 11.302.419,17.*

2. ***No tocante aos demonstrativos apresentados****:*
   - a) *o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 1,51% (R$ 178.848,16) da receita orçamentária arrecadada;*
   - b) *o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 900.303,38, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,03% e 99,97%, respectivamente;*
   - c) *o Balanço Patrimonial evidenciou deficit financeiro, no valor de R$ 204.244,76.*

3. ***Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição****:*
   - a) *as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*

b) *os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 574.020,30 correspondendo a 4,76% da Despesa Orçamentária Total (DORT).*

4. Quanto aos gastos condicionados*:*

a) *a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R$ 1.791.298,17 ou **71,88%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);*

b) *a aplicação, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), alcançou o montante de R$ 2.446.098,01 ou **28,49%** da RIT (limite mínimo=25%);*

c) *o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R$ 1.367.387,11 ou **16,67%** da RIT;*

d) *as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R$ 5.958.068,31 ou **52,71** % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/07;*

e) *as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 5.562.089,64 ou **49,21**% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/07.*

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 11.08.17 (fl. 622), a citação do Sr. Antônio César Braga, Prefeito de constitucional de Vieirópolis, tendo aquele mencionado agente político, através de advogado habilitado, aviado arrazoado contestatório (DOC TC n° 59.254/17).

Ao final do exame das razões oferecidas, a Auditoria emitiu relatório (fls. 987/1.016), no qual manteve as falhas listadas na sequência:

1. *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 178.848,16.*
2. *Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$ 72.244,76.*
3. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de R$ 36.339,60.*
4. *Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.*
5. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concursos público.*
6. *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.*
7. *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R$ 114.130,35.*
8. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de R$ 59.820,00.*

Chamado a se posicionar, o representante do Ministério Público Especial de Contas, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, mediante Parecer n° 0925/17 (fls. 1.018/1.038), assim alvitrou, ipis litteris*:*

*a) **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Vieirópolis, Sr. Antonio Cezar Braga, relativas ao exercício de 2015.*

*b) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.*

*c) **Imputação de Débito** ao Sr. Antonio Cezar Braga, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.*

*d) **Aplicação de multa** ao Sr. Antonio Cezar Braga, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.*

*e) **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum,** para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Antonio Cezar Braga.*

f) ***Representação à Receita Federal do Brasil*** *acerca da eiva contida no item 7 para adoção das medidas de sua competência.*

g) ***Recomendação*** *à atual gestão do Município de Vieirópolis, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, "controlar" é uma das funções essenciais[1], que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas[2]. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como "a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro". Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado "controle externo", entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, *aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.*

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis *dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de governo e de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício financeiro de 2015.*

Passo, agora, ao exame pormenorizado das pechas advindas das conclusões expostas nos relatórios de instrução. Algumas, por estreita relação temática, serão tratadas em conjunto.

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 178.848,16.

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$ 72.244,76.

A LRF esta fulcrada no planejamento das ações governamentais e no equilíbrio econômico-financeiro das contas de forma intertemporal. A cada exercício três resultados orçamentários são possíveis: déficit, superávit ou equilíbrio – esta última situação de ocorrência quase inalcançável. O equilíbrio decantado na Lei de Responsabilidade não deve ser analisado no estreito intervalo de um exercício, posto que, a parcialidade do exame, impede a verificação dos acontecimentos ocorridos em períodos imediatamente anteriores e posteriores. Não faz parte dos objetivos da Administração Pública acumular permanentemente recursos econômico-financeiros, mediante sucessivos superávits orçamentários. O Poder Executivo tenta conciliar dois vetores diametralmente opostos: a escassez dos recursos públicos e as necessidades quase infinitas da sociedade. Acaso a opção política fosse pelo entesouramento daquilo que se arrecada, a alternativa, por óbvio, realizar-se-ia à custa da frustração ao atendimento das demandas sociais, desvirtuando completamente a figura do Estado. Vê-se, portanto, que não

---

[1] *Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.*
[2] *Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.*

compromete a estabilidade financeira a subsequente execução orçamentária deficitária em relação a outra(antecedente) igualmente superavitária.

Dito isso, é admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, consequentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem consequências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

A Lei Complementar n° 101/00 estabelece como princípio da gestão fiscal responsável o equilíbrio real entre receitas e despesas. Da leitura sistemática do texto legal depreende-se que o propalado equilíbrio deve ser buscado de forma intertemporal e não restrito a determinado exercício financeiro analisado de forma isolada.

Seguindo a linha de raciocínio desenhada, constata-se que as receitas orçamentárias arrecadadas em 2014, se mostraram superiores às despesas em R$ 566.659,43, representando um superavit do orçamento maior que o deficit observado nas presentes contas (R$ 178.848,16). Por outro lado, no período subsequente (2016) a receita também ultrapassou as despesas em R$ 402.914,42 (Balanço Orçamentário Consolidado).

A situação estampada nas linhas precedentes demonstra, de maneira inconteste, que o equilíbrio buscado – no górdio da Lei de Responsabilidade Fiscal – não foi comprometido pelo resultado negativo visualizado no exercício em tela.

Em relação ao diminuto deficit financeiro, pelas linhas precedentes, nota-se que não decorre de infrações perpetradas pelo gestor em epígrafe aos preceitos da responsabilidade fiscal, merecendo, portanto, o abono desta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de R$ 36.339,60.

Consoante o relatório inaugural, as despesas carentes de procedimento licitatório são assim enumeradas:

PM Vieirópolis - 2015		
Despesas não licitadas - após análise de defesa		
Objeto	Credor	Valor empenhado (R$)
Manutenção de veículos	Diversos	9.400,60
Serviços de transporte	Diversos	16.139,00
Serviços de engenharia	Dalton Cesar Pereira de Oliveira	10.800,00
Total:		**36.339,60**

Fonte: Sagres/Doc. TC nº 49499/17

Segundo o inciso II, artigo 24 do Estatuto de Licitações e Contratos, é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Da inteligência do dispositivo extrai-se que é facultada a feitura de processo seletivo para compras e serviços em montante não superior a R$ 8.000,00.

Não se pode esquecer que o patamar aludido (R$ 8.000,00) veio inscrito no texto da Lei n° 9.648/98, e, por consequência, sem sofrer alteração há quase 20 (vinte) anos, necessitando, urgentemente, de

revisão. Aliás, tramita nas Casas do Congresso Nacional projeto de lei que atualiza os mencionados valores. Por esta razão, pequenos sobejos ao teto instituído no preceptivo em evidência, a meu ver, podem ser tolerados sem desvirtuar a norma.

Dito isso, afastarei da lista das despesas consideradas não licitadas todas aquelas compras e serviços cujo valor da aquisição/fornecimento não trespassar a barreira dos R$ 12.000,00.

Depois do ajuste inicial, observam-se gastos desacompanhados de regular procedimento licitatório de apenas R$ 16.139,00. Amparado neste raciocínio, os dispêndios não licitados corresponderam a 0,13% da despesa orçamentária total – DORT do Executivo (R$ 12.052.752,72), não representando motivo suficientemente robusto à emissão de parecer contrário a aprovação das contas postas à prova. Por ora, recomendações no sentido da estrita observância aos ditames da Lei n° 8.666/93 é medida adequada ao caso.

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concursos público.

Reza a peça inaugural de instrução que a Prefeitura Municipal de Vieirópolis contratou, irregularmente, em 2015, por excepcional interesse público um Agente Comunitário de Saúde e Agente do PEVA, quando a provisão dos cargos deveria ocorrer mediante regular concurso público. Ademais, outros servidores com vínculos de mesma natureza precária aparecem na folha de pagamento do Executivo da Comuna, conforme se observa no quadro abaixo:

PM Vieirópolis - 2015		
Folha de pagamento - Contratação por excepcional interesse público		
Cargo	Servidores	Data de Admissão
Agente Comunitário de Saúde	Damiana Alves de Oliveira	01/08/2014
	Maria Alda Pereira dos Santos	01/01/2015
Agente do PEVA	Alexsandro Alves de Abrantes	01/01/2007
	Welton Lopes Costa	01/09/2010
	Felipe Icaro Sobreira Duarte Veloso	01/05/2015

Fonte: Sagres/Doc. TC nº 51107/17

Em socorro pessoal, o Mandatário local deu ciência de que esse fato já fora abordado nos Processos TC n° 4094/15 (PCA exercício 2014) e 06745/06 (Inspeção Especial), tendo neste último sido lhe aplicada sanção pecuniária. Afirma ainda que, em 2016, a Prefeitura de Vieirópolis realizou concurso público para seleção de dois servidores, sendo um para o cargo de ACS e outro para ACE, não havendo, até a presente data, a nomeação dos aprovados em virtude de decisão judicial liminar (Processo nº 0803290-91.2016.8.15.0371), razão pela qual a falha persiste.

Analisando a defesa, os Técnicos do TCE/PB confirmam as alegações do Chefe do Executivo, porém, seguram a posição adotada em manifestação passada, por considerarem que, em 2015, o objeto do presente exame mostrava-se irregular.

Preambularmente, é preciso dizer que a situação não representa prática consolidada e generalizada, ao contrário, restringe-se a eventos pontuais. O quadro acima inserto informa a presença na folha de pagamento municipal de não mais que 05 (cinco) servidores com vínculos precários, reafirmando o entendimento de que se trata de cenário pouco habitual.

A resolução da celeuma passa obrigatoriamente pela feitura de concurso público e posterior provimentos dos cargos para, só depois dessas providências, dar por encerrados os contratos, de forma que a população não reste desassistida da atuação fundamental dos mencionados profissionais de apoio à saúde básica. Pois bem, a Edilidade, em 2016, atenta às determinações desta Corte de Contas formulou e executou o procedimento de seleção de pessoal. Se hoje a problemática ainda não sofreu desenlace desejável, em boa medida – diria eu: decisivamente -, se deve à judicialização do certame que, temporariamente, obsta a nomeação dos aprovados, não podendo o gestor ser penalizado por barreiras impostas pelo Judiciário.

Desta feita, vislumbro a necessidade de recomendar ao atual Alcaide de Vieirópolis que apenas se valha do instituto da contratação temporária de servidores em hipóteses comprovadamente

excepcionais, sob pena de repercussão nefasta nas contas sob sua gestão. Em tempo, é recomendável também a imediata nomeação dos aprovados dos concursados, tão logo as barreiras erguidas no judiciário venham a ruir.

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

De acordo com a peça de instrução exordial, o Executivo de Vieirópolis, com frequência, atrasava parcela do repasse duodecimal ao Legislativo, sendo retratado no quadro inserto abaixo:

PM Vieirópolis - 2015 - Repasse ao Legislativo

Competência	Valor Transferido (R$)	Data
012015	48.083,41	20/01/2015
022015	48.083,41	20/02/2015
032015	48.083,41	20/03/2015
042015	48.083,41	20/04/2015
052015	40.000,00	20/05/2015
	8.083,41	26/05/2015
062015	48.083,41	19/06/2015
072015	38.083,41	20/07/2015
	10.000,00	21/07/2015
082015	28.500,00	20/08/2015
	10.000,00	25/08/2015
	9.583,41	28/08/2015
092015	40.000,00	18/09/2015
	8.083,41	22/09/2015
102015	40.083,41	20/10/2015
	8.000,00	27/10/2015
112015	30.000,00	20/11/2015
	18.083,41	24/11/2015
122015	48.083,36	18/12/2015
Total:	**577.000,87**	

Fonte: Sagres/Extratos Bancários – Conta BB nº 1085-5 (Câmara Municipal)

Por seu turno, a Administração Municipal, em socorro pessoal, alegou que sempre transferiu os recursos da Câmara antes do prazo constitucional. Todavia, em momentos pontuais, realizou o repasse de fração mínima com pouquíssimos dias de retardo, não causando quaisquer prejuízos às atividades administrativas do outro Poder, como atesta declaração informativa fornecida por este (Legislativo) anexada aos autos eletrônicos. Ato contínuo, afirmar que a conduta, por vezes, adotada não representa ato doloso ou de má-fé.

Ao examinar os argumentos intentados a Auditoria não enxergou neles força capaz de alterar o apontamento realizado na inicial.

De fato, como se pode colher do discurso defensivo, a evidente falha não se repetiu em todo período analisado. Nos meses de janeiro a abril, junho e dezembro o repasse ocorreu de maneira integral conforme a Carta Magna. Nos demais fica perceptível que parte substancial foi transferida em instante adequado e o restante com um pequeno atraso. A falha, porém, vista de forma individualizada, não deve servir de referência para um juízo de valor negativo das contas em comento, vez que não parece dotada de caráter doloso e nem há sinais claros de prejuízos administrativos para o Legislativo. Por outro lado, a infringência de mandamento constitucional não admite ficar sem reprimendas, cabendo, pois, a imposição de multa legal e recomendações no sentido de se evitar a sua recalcitrância.

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R$ 114.130,35.

Em princípio, saliente-se que a Unidade Técnica de Instrução estimou contribuições previdenciárias patronais a empenhar/recolher em R$ 1.139.224,09 e assentou o efetivo recolhimento no montante de R$ 1.086.932,94 – considerando encargos securitários pagos, salário família e outros ajustes -, deixando em aberto a quantia de R$ 114.130,35, correspondendo a 10,01% do montante calculado.

Há muito venho sustentando a tese de que o cálculo dos Técnicos do TCE/PB, embora possa espelhar com relativa precisão a realidade das contribuições do empregador à previdência, são elaborados com

base em estimativas, cuja base para aplicação da alíquota contributiva não sofre a devida depuração de valores, vez que parcelas remuneratórias – tais como 1/3 constitucional de férias – que isentas da citada contribuição integram o cômputo. Em outras palavras, a aproximação elaborada pelos Inspetores quase sempre importará em cifra superior a devida.

De qualquer sorte, se os necessários reparos fossem executados ver-se-ia que a PM de Vieirópolis verteu à Autarquia Securitária Nacional percentual superior a noventa por cento da quantia que efetivamente estaria obrigada a entregar. Portanto, não creio que a imperfeição anunciada tenha condão de por nódoa às presentes contas. Cabe, no entanto, comunicar à Receita Federal do Brasil, órgão com expertise no assunto e legalmente incumbido de zelar por assuntos relacionados aos recolhimentos previdenciários, acerca das anotações do Corpo Técnico, com vistas à tomada de providências de sua competência.

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A suposta imperfeição, a nosso ver, foi redigida de forma pouco fluída, carente de maior nitidez, causando alguns entraves no entendimento por parte de quem se defende, bem como de quem julga. Para melhor ilustrar a afirmativa anterior, cabe, neste instante, trazer à colação a narrativa completa da imperfeição contida no relato primevo, ipis litteris*:*

> O município de Vieirópolis por meio da Lei nº 394 de 27/04/2015 (fl. 122) atualizou o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, em obediência ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008, na forma como demonstrado a seguir, com retroação de seus efeitos a partir de 01/02/2015.
>
> Lei nº 394/2015
>
> Art. 1º. O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, em obediência ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, ficam atualizados na seguinte conformidade:
>
> | | | |
> |---|---|---|
> | *a)* Professor (A1)..... | R$ | 1.638,33 |
> | *b)* Professor (A2)..... | R$ | 1.710,25 |
> | *c)* Professor (B)..... | R$ | 1.710,25 |
> | *d)* Supervisor Escolar..... | R$ | 1.710,25 |
> | *e)* Orientador Escolar..... | R$ | 1.710,25 |
>
> Fonte: PCA
>
> O reajuste do piso salarial do magistério em 2015 para atendimento da citada Lei Federal foi de 13,01%, sendo equivalente ao valor de R$ 1.917,78 para uma jornada de 40 horas semanais. Proporcionalmente, para uma jornada de 30 horas, o valor a ser pago seria de R$ 1.438,33.
>
> Não obstante o estabelecimento do valor de R$ 1.638,33 como piso salarial do pessoal do magistério público municipal, verificou-se a não aplicação do referido piso aos professores contratados registrados na folha como sendo da categoria A1, conforme Doc. TC nº 45247/17, os quais apresentaram vantagens no valor de máximo de R$ 1.438,33.

Segundo a própria Auditoria (2° parágrafo), para atendimento à Lei Nacional, o valor pago referente à jornada de 30 (trinta) horas semanais seria de R$ 1.438,33. Mais a frente diz (parágrafo seguinte) que o piso municipal é de R$ 1.638,33 e a quase totalidade dos professores contratados percebem

remuneração igual a R$ 1.438,33, para concluir que o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública não tem sido aplicado.

Uma análise perfunctória do pronunciamento conduz ao entendimento de que o piso nacional fora observado, porém o municipal não. A redação confusa não gerou dificuldades interpretativas apenas à relatoria, também produziu ruídos pouco decifráveis na esfera da defesa, como se pode perceber de trechos extraídos do arrazoado contestatório abaixo transcritos:

> Conforme Relatório Inicial, a própria Auditoria de Contas **não aponta** nenhuma **irregularidade apenas constata** que os professores **contratados receberam o valor do piso nacional** R$ 1.438,33, para jornada de 30 horas semanais, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008, enquanto o professor efetivo categoria A1 recebeu acima do piso nacional, sendo o valor R$ 1.638,33, conforme foi fixado em Lei Municipal nº 394 de 27/04/2015, fl. 122.
>
> Portando, inexiste qualquer ilegalidade, o professor contratado recebeu o **valor avençado** em contrato administrativo, firmado previamente com Município e, sobretudo, **compatível** com o valor do **piso nacional** previsto na Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008:

Nota-se, sem o maior esforço, que o gestor interessado foi induzido ao erro por não conseguir pinçar a ideia do apontamento, redigido de forma incompreensível. Faz parte do princípio do devido processo legal, aglutinados aí a ampla defesa e o contraditório, o direito a saber, de forma clara e sem margens à interpretações, do que se está sendo acusado. Oportunizar defesa a alguém que sequer conhece o teor do seu suposto mal feito é o mesmo que negar lhe o próprio direito. No presente caso, não só o enunciado da eiva se mostra equivocado, há também inconsistências no próprio texto que lhe dá materialidade, não sendo, a meu sentir, razoável imputar ao gestor qualquer ato que importe em sanção.

Para além das ponderações esposadas, creio haver espaço para recomendações no sentido de se harmonizar, se ainda não o faz, com a legislação nacional e local acerca do piso remuneratório do Magistério, porquanto a inobservância pode ser punida na forma da lei.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na quantia de R$ 59.820,00.

Assenta a Unidade Técnica que, durante o exercício de 2015, a PM de Vieirópolis locou, através do Gabinete do Prefeito, uma caminhonete Toyota, modelo Hilux, placa OGA 0449, no valor total de R$ 59.820,00. De acordo com os contratos, as despesas com o abastecimento do veículo corriam a conta da contratante (Prefeitura).

Ao pesquisar no SAGRES, os Peritos do TCE perceberam que, na Unidade Orçamentária "Gabinete do Prefeito", no exercício em testilha, existiam 10 (dez) registros de empenhos, relacionados à aquisição de combustíveis, no valor global de R$ 17.422,65, cujos históricos faziam referência ao abastecimento de um automóvel FIAT, modelo Palio, não encontrando qualquer menção à caminhonete.

Com base nessas premissas e considerando que não foram identificados empenhos nos quais os respectivos históricos aludiam à malsinada caminhonete, a Auditoria concluiu ter indícios de que não havia elementos materiais capazes de comprovar a efetiva locação e, portanto, a despesa seria não autorizada, irregular e lesiva ao erário, passível de condenação em débito.

Ao ser dada a chance de emitir razões contrárias à manifestação do Órgão Auditor, o gestor interessado fez as seguintes observações:

> O fato da existência de precariedade de registro no histórico do empenho da placa do veículo não pode ser utilizado como metodologia ou premissa pelo órgão técnico para conclusão de que este ou aquele veículo foi subutilizado e, por conseguinte, seu pagamento é antieconômico e lesivo ao patrimônio público, pois, tal tese não representa a verdade real.
>
> É do conhecimento desta Corte de Contas, que qualquer prefeito, pelas suas atribuições legais, necessita se deslocar com freqüência para resolver assuntos do município em outras localidades/municípios, além do seu deslocamento dentro próprio município, o que por si só, desconstitui a tese da Auditoria de subutilização do veículo ou ausência de necessidade pública da contratacão.
>
> Este veículo Hilux, tipo pickup, cabine dupla, era único utilizado pelo Prefeito para resolver assunto administrativo no âmbito do município, deslocamento para município de Sousa (tratar de assuntos administrativos com assessores e auxiliares, agências bancárias, fornecedores, etc.), Campina Grande (Receita Federal, fornecedores, etc.) e João Pessoa (para tratar de assuntos administrativos, assinatura de convênio, elidir pendências de Convênio junto a Caixa Econômica federal, elaboração de projetos, resolver assunto junto as Secretarias Estaduais, etc).
>
> De sorte que, chama-se atenção especial de Nobre Relator e Ministério Público Especial, para observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise deste item, para evitar imputação indevida ao gestor, por imperícia de membros da Prefeitura quando da elaboração de empenho que não citou no histórico do, o que no entender da defesa configura apenas uma falha técnica formal de inconsistência de informação, que pela Jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas não deve figurar entre os fundamentos para emissão de parecer contrário a aprovação das contas, por ser relevável e não refletir dolo ou má fé.
>
> Na oportunidade, da mesma forma que ocorreu na PCA de 2014, o defendente encaminha todos os comprovantes de abastecimentos do veículo Hilux, referente ao exercício de 2015, declaração do proprietário do Posto de Combustíveis Tiko e Teka, com sede na cidade de Sousa, na qual declara que o veículo era abastecido e pago com recursos do município, bem como registro de revisão do citado veículo que também comprova sua utilização.

Em primeiro lugar, entendo frágil o suporte argumentativo construído pela Instrução. Falta-lhe robustez para desaguar em conclusão tão gravosa que, se ecoada pela Relatoria, importa na imputação de débito de todo valor pago na locação. A única coluna em que repousa a ideia vertida pela Divisão de Auditoria é a ausência de vocábulos, nos históricos dos empenhos da Unidade Orçamentária "Gabinete do Prefeito", que aduzam ao decantado veículo. Desfechos com tamanha força sancionatória reclamam a produção de provas contundentes, marcadas por evidências incontestes ou por um somatório substancial de indícios que apontam na mesma direção.

Em segundo lugar, parece-me razoável a tese empunhada pela defesa. O bem automotor vem sendo locado desde antes do exercício, sem que isso sofresse qualquer espécie de restrição quando da análise de contas anteriores (por exemplo, 2014). Ademais, a Auditoria na PCA de 2014 (processo TC n° 04094/15), ao analisar a defesa do gestor, deu por sanada idêntica falha levantada naqueles autos.

Destaque-se que não é a singela referência ao veículo, no histórico do empenho de abastecimento, que garante ou confirma a destinação do produto adquirido. Não é incomum, no dia a dia desta Corte, depararmo-nos com lapsos no preenchimento desta parte da nota de empenho, sem que isso leve, necessariamente, a condenação em débito. Por toda a explanação oferecida, não vislumbro como dar guarida às ilações propostas pelo Corpo Técnico.

Ex positis**,** *com as devidas vênias***,** *voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Vieirópolis, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr° **Antônio César Braga** e, em Acórdão separado, pelo (a):*

1) ***Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;*
2) ***Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do Sr. **Antônio César Braga**;*
3) ***Aplicação de multa** ao Sr. **Antônio César Braga**, Prefeito Municipal de Vieirópolis, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 84,64 Unidades Fiscais*

de Referencia – UFR/PB[3], com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

4) ***Comunicação à Receita Federal do Brasil,*** *órgão com expertise no assunto e legalmente incumbido de zelar por assuntos relacionados aos recolhimentos previdenciários, acerca das anotações do Corpo Técnico, com vistas à tomada de providências de sua competência**;***

5) ***Recomendação*** *ao atual Chefe do Poder Executivo de Vieirópolis no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas;*

6) ***Recomendação*** *ao Alcaide de Vieirópolis que apenas se valha do instituto da contratação temporária de servidores em hipóteses comprovadamente excepcionais, sob pena de repercussão nefasta nas contas sob sua gestão, bem como proceda à imediata nomeação dos aprovados dos concursados, tão logo as barreiras erguidas no judiciário venham a ruir.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04001/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM:

1. ***DECLARAR*** *o* ***atendimento parcial*** *aos preceitos da LRF;*
2. ***JULGAR REGULARES RESSALVAS das contas de gestão*** *do Sr.* ***Antônio César Braga****;*
3. ***APLICAR MULTA*** *ao Sr.* ***Antônio César Braga****, Prefeito Municipal de Vieirópolis, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 84,64 Unidades Fiscais de Referencia – UFR/PB[4], com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
4. ***COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL,*** *órgão com expertise no assunto e legalmente incumbido de zelar por assuntos relacionados aos recolhimentos previdenciários, acerca das anotações do Corpo Técnico, com vistas à tomada de providências de sua competência**;***
5. ***RECOMENDAR*** *ao atual Chefe do Poder Executivo de Vieirópolis no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas;*
6. ***RECOMENDAR*** *ao Alcaide de Vieirópolis que apenas se valha do instituto da contratação temporária de servidores em hipóteses comprovadamente excepcionais, sob pena de repercussão nefasta nas contas sob sua gestão, bem como proceda à imediata nomeação dos aprovados dos concursados, tão logo as barreiras erguidas no judiciário venham a ruir.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

[3] *R$ 47,26 UFR/PB Comp. Dez/17*
[4] *R$ 47,26 UFR/PB Comp. Dez/17*

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2018 às 09:46



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2018 às 12:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL